

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 403, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece as normas e os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de consolidação, em tempo hábil, de todos os registros das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, visando garantir o encerramento do exercício financeiro das contas do Governo do Estado no ano de 2019, de acordo com os procedimentos definidos na legislação em vigor,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos, Entidades e Fundos da Administração Direta e Indireta que compõem os orçamentos fiscal e de seguridade social do Poder Executivo do Estado, inclusive as empresas estatais dependentes, regerão suas atividades orçamentária, financeira, patrimonial e contábil de encerramento do exercício financeiro de 2019 em conformidade com as normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo da competência e autonomia constitucional, aplicam-se aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, no que couber, as disposições deste Decreto, em conformidade com o disposto no art. 72 da Lei Estadual nº 8.757, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º A partir da publicação deste Decreto até a data de entrega do Balanço Geral do Estado e da Prestação de Contas do Governador, serão consideradas urgentes e prioritárias todas as atividades vinculadas à contabilidade, à auditoria, à apuração orçamentária e financeira, e ao levantamento dos inventários das unidades gestoras a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 4º O prazo limite para solicitação no Sistema de Execução Orçamentária (SEO), para Abertura de Créditos Adicionais, referentes a todas as fontes de recursos, será 3 de dezembro de 2019.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas relacionadas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e aquelas que devam ser observadas no cumprimento dos limites constitucionais e legais.

§ 2º Após a data definida no *caput* deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Planejamento autorizada a utilizar os saldos disponíveis das dotações orçamentárias, para fins de abertura de créditos adicionais, dos Fundos, Órgãos e Entidades, de que trata o art. 1º deste Decreto, ressalvadas as exceções do § 1º deste artigo.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes de destaque orçamentário não utilizados pela unidade gestora executante deverão retornar, obrigatoriamente, à unidade gestora concedente até o dia 27 de dezembro de 2019.

Art. 6º Para fins de encerramento do exercício financeiro, fica estabelecida a data de 10 de dezembro de 2019 como o último dia para emissão de Nota de Empenho (NE) de despesas das unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para todas as fontes de recursos, ressalvadas aquelas previstas no § 1º do art. 4º deste Decreto.

Art. 7º O prazo limite para emissão de Ordem Bancária (OB) com transmissão automática de arquivos eletrônicos para as instituições bancárias (conta única e tipo "D"), independentemente da fonte de recurso, será 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às despesas do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, referente ao pagamento da folha salarial do 13º salário e do mês de dezembro de 2019.

Art. 8º Os empenhos de suprimentos de fundos e diárias não poderão ser inscritos em Restos a Pagar, devendo as referidas despesas ser liquidadas e pagas dentro do exercício de 2019, ficando vedada a concessão de adiantamentos cujo direito de uso ultrapasse o exercício.

Art. 9º As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual deverão ser empenhadas em cada exercício financeiro em valor não inferior à parte nele a ser executada, obedecendo ao princípio da anualidade ou periodicidade do orçamento, previstos em Lei.

§ 1º As parcelas remanescentes, relativas ao *caput* do artigo, deverão ser registradas nas contas de controle e incluídas na previsão orçamentária para o exercício financeiro em que estiver prevista a competência da despesa até o seu término.

§ 2º As parcelas relativas a contratos cujo montante não se possa determinar do mês de dezembro serão empenhadas por estimativa, pela média das faturas dos meses anteriores ou, com base na última fatura ou pagamento.

Art. 10. Na ocorrência de despesas executadas pela Administração no término do exercício vigente sem emissão de empenho prévio, os Chefes do setor financeiro e do setor responsável pela despesa deverão realizar o reconhecimento contábil das referidas obrigações, em observância ao regime de competência, sem prejuízo da abertura de sindicância administrativa pela autoridade competente, visando à apuração do fato e responsabilidades.

Art. 11. Os saldos remanescentes na conta única do Tesouro Estadual, relativos às fontes de recursos do Tesouro, existentes nas unidades gestoras integrantes do Poder Executivo, serão recolhidos integralmente para a unidade gestora financeira impreterivelmente até 30 de dezembro de 2019, devendo aqueles permanecer com saldo zero.

Parágrafo único. Os Órgãos deverão, obrigatoriamente, transferir o saldo constante em extrato bancário referente à conta tipo "C" para a sua respectiva conta única até o prazo previsto no *caput* do artigo, devendo ficar preferencialmente com saldo zero, ressalvados os valores que porventura surgirem após aquela data, os quais deverão ser regularizados em janeiro de 2020.

Art. 12. A gerência e a conciliação das contas tipos "C" e "D" são de responsabilidade das respectivas unidades gestoras, devendo estas proceder às conciliações bancárias nas contas dos saldos existentes em 31 de dezembro de 2019, impreterivelmente, até 3 de janeiro de 2020.

Art. 13. Será efetuado o fechamento do mês de dezembro do ano a ser encerrado, para os Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, bem como os Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais Órgãos Constitucionais Independentes, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, impreterivelmente, até o dia 3 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR

Art. 14. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados dos Não Processados.

§ 1º São considerados Restos a Pagar Processados os referentes a empenhos liquidados e não pagos até 31 de dezembro do ano de sua inscrição, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante.

§ 2º São considerados Restos a Pagar Não Processados os referentes a empenhos não liquidados que constituíram, até 31 de dezembro do ano de sua inscrição, passivo exigível, considerando-se como despesa em liquidação aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, no final do exercício a ser encerrado, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 15. As despesas empenhadas e não liquidadas no exercício de 2019, conforme definido no § 2º do art. 14 deste Decreto, serão inscritas em Restos a Pagar Não Processados, por fonte de recursos, até o limite das disponibilidades financeiras, considerando-se disponibilidades para fins deste Decreto os valores que compõem o saldo disponível, por fonte de recurso.

Parágrafo único. Na ausência de disponibilidade financeira referida no *caput* deste artigo, os respectivos empenhos serão cancelados pelos Chefes dos setores competentes, após autorização do ordenador de despesa da unidade gestora correspondente, sem prejuízo de que a Secretaria de Estado de Fazenda realize o cancelamento, caso não seja realizado pelas unidades gestoras.

Art. 16. As despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados na condição de em liquidação, deverão ser liquidadas até o dia 31 de março de 2020.

Parágrafo único. Caso não ocorra a liquidação das despesas até a data prevista, deverá ser procedido o cancelamento dos saldos remanescentes, pelos Órgãos e Entidades apresentando justificativa no SIAFEM, sem prejuízo de que a Secretaria de Estado de Fazenda realize o cancelamento, caso não seja realizado pelas unidades gestoras.

Art. 17. Prescrevem em cinco anos as dívidas passivas relativas aos restos a pagar dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, devendo os saldos de restos a pagar prescritos ser cancelados pelo setor de contabilidade dos Órgãos e Entidades, sem prejuízo de que a Secretaria de Estado de Fazenda realize o cancelamento, caso não realizado pelas unidades gestoras.

Parágrafo único. O cancelamento de restos a pagar antes do prazo prescricional deverá ser precedido de justificativa no SIAFEM, permanecendo os registros patrimoniais no passivo exigível do Estado até a sua extinção, com exceção para os casos de inscrições indevidas, motivadas por equívocos ou erros no seu processamento.

Art. 18. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações de que tratam os arts. 15 e 16 poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, após autorização do ordenador de despesa da unidade gestora correspondente.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 19. No exercício subsequente, poderão ser pagas como despesas de exercícios anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no Órgão ou Entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área financeira de cada Órgão ou Entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exer-